



CÂMARA MUNICIPAL  
CAMPO NOVO DO PARECIS

**PROJETO DE LEI Nº 26/2024**

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 26/2024, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 5.763.721,99, e dá outras providências.

**PARECER**

O presente Projeto trata-se de pedido de autorização para que o Poder Executivo possa abrir no Orçamento Geral do Município Crédito Adicional Suplementar no valor respectivo.

No artigo art. 2º do Projeto consta que para dar cobertura ao crédito adicional suplementar em questão serão utilizados os recursos provenientes do superávit financeiro, na forma do artigo 43, 1º §, inciso I, da Lei Federal 4.320/64.

Segundo o art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64,

***I – “suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária”.***

Dado a isto, são os destinados a reforço de dotação orçamentária e dependem, necessariamente, para sua criação, de autorização da Câmara Municipal, através de lei autorizativa (art. 42, da lei 4320/64), e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa precedida de exposição justificativa, consoante dispõe o art. 43, da Lei 4320/64.

Verifico que a exposição justificativa está na mensagem nº 30/2024, que encaminhou o Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL  
CAMPO NOVO DO PARECIS

De acordo a mensagem supra citada, a suplementação se faz necessária para suprir dotações das *“ações de custeio e investimentos, para aquisição de material permanente e equipamentos hospitalares para as novas unidades de saúde, bem como para substituição de materiais e equipamentos na Secretaria de Saúde em seus diversos departamentos”*.

Válido ressaltar, o envio do Ofício de numero 125/2024 direcionado ao Poder Executivo, buscando informações mais precisas quanto ao presente projeto, na qual fora devidamente respondido pelo mesmo na data de 27/05/2024.

Face ao exposto, entendo que o Projeto em análise atende ao disposto nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, sendo, por conseguinte, **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Campo Novo do Parecis, MT, 04 de junho de 2024.

  
**Ronivan dos Reis S. Guimarães Junior**  
**Advogado**  
**OAB/MT 20.436**

Ronivan dos Reis S. Guimarães Junior  
Assessor Jurídico  
OAB MT 20436/O